



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 353/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 224/2025)

RECEBIDO
14 JUL 2025
Silva
Presidência

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI os arts. 5º, 6º e 7º** do projeto de lei nº 353/2025 originário dessa Casa de Leis que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM ATENDIMENTO HUMANIZADO NA SAÚDE PÚBLICA, CRIA A OUVIDORIA E A CORREGEDORIA DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A decisão de veto parcial recai especificamente sobre os **artigos 5º, 6º e 7º** do projeto de lei, cujos dispositivos tratam da criação de unidades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde:

I - A Ouvidoria da Saúde, com as seguintes competências:

a) Receber, registrar, encaminhar e acompanhar manifestações da população (reclamações, denúncias, elogios e sugestões);

b) Garantir resposta e retorno ao cidadão de forma ágil e transparente;

c) Produzir relatórios periódicos com base nas demandas recebidas para subsidiar a gestão de saúde.

II - A Corregedoria da Saúde, com as seguintes competências:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Apurar denúncias de condutas inadequadas praticadas por servidores ou colaboradores da rede pública de saúde;
- b) Instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, quando necessário;
- c) Recomendar medidas corretivas e preventivas para garantir o cumprimento de normas éticas e legais.

Parágrafo único. A Ouvidoria e a Corregedoria da Saúde deverão atuar com autonomia técnica e administrativa, assegurando sigilo, imparcialidade e transparência em suas atividades.

Art. 6º A estrutura organizacional, cargos, funções, formas de ingresso, atribuições detalhadas e normas de funcionamento da Ouvidoria e da Corregedoria da Saúde serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º A implementação das disposições previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, e poderá ser objeto de parcerias com instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Ainda que se reconheça a boa intenção da proposta ao buscar o aprimoramento da transparência, controle e responsabilização na área da saúde pública, os dispositivos acima transcritos adentram indevidamente em matéria de competência **exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelecido na **Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea "e")**, ao **criar órgãos administrativos** (Ouvidoria e Corregedoria), **atribuir-lhes competências**, estabelecer **estrutura funcional** e determinar a **forma de implementação** no interior da administração pública municipal.

A criação de órgãos, cargos, funções e estruturas no âmbito da Administração Pública é ato típico de governo, inserido no núcleo de competências do Poder Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de dispor sobre a **organização e funcionamento da administração pública**, inclusive no plano municipal. Tal entendimento é consolidado pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que de forma reiterada reconhece a **inconstitucionalidade de**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

normas de iniciativa parlamentar que criem, alterem ou interfiram na estrutura administrativa do Executivo, ainda que travestidas de normas autorizativas.

Neste sentido, colhe-se do STF:

É inconstitucional norma municipal, de iniciativa parlamentar, que cria ou impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo. (STF, ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005)

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria cargos, funções ou órgãos na Administração Pública, mesmo que não implique aumento de despesa. (STF, ADI 3.027/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/11/2005, DJe 18/11/2005)

O Poder Legislativo não pode dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, salvo se houver autorização constitucional. (STF, ADI 1.716/MT, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/06/2006, DJ 17/08/2006)

A criação de cargos, funções ou órgãos da administração pública por iniciativa parlamentar é inconstitucional, por vício de iniciativa. (STF, RE 878911/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/12/2018 – Tema 917 da Repercussão Geral)

É importante destacar que mesmo quando o projeto estabelece que os atos de estruturação serão objeto de regulamentação posterior por ato do Executivo (como disposto no art. 6º), isso **não elide o vício de iniciativa**, pois o ponto central da ofensa está justamente na **imposição legislativa da existência e das competências dos órgãos administrativos**, o que compromete a autonomia da Administração Pública.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º chega a dispor que os órgãos criados deverão atuar com “autonomia técnica e administrativa”, agravando a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ingerência sobre a organização interna do Executivo. A **definição do grau de autonomia dos órgãos subordinados ao Poder Executivo** é prerrogativa exclusiva do gestor público, que deve fazê-lo com base em critérios de viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, planejamento estratégico e estrutura operacional existente.

Também não se pode desconsiderar que a criação de órgãos como corregedorias e ouvidorias, embora louvável, **implica a necessidade de alocação de servidores, estrutura física, sistemas de informação, procedimentos normativos próprios e eventual impacto orçamentário**. Tais decisões, por sua natureza, são **técnico-administrativas** e devem decorrer do exercício da discricionariedade do Executivo, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Por fim, é importante salientar que o Município de Campina Grande já dispõe de mecanismos de controle interno e canais de manifestação da população, incluindo **ouvidoria geral vinculada à Controladoria Municipal**, e instâncias próprias para apuração de condutas e responsabilização funcional. Eventuais aperfeiçoamentos nessas instâncias podem e devem ser avaliados pela Administração, **mas não podem ser impostos por lei de iniciativa parlamentar**, sob pena de violação à separação de poderes.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** parcialmente (art. 3º) do Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 353/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.


BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional